



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER N.º /2013

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de n.º 033/2012 proposto pelo Vereador Luiz Eustáquio, cujo teor dispõe sobre a reserva de percentual para as mulheres sempre que for autorizada concessões para serviços de taxi no Recife

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

Merece destaque a iniciativa parlamentar do nobre legislador ao dispor do percentual de 30% (trinta por cento) das concessões para serviços de taxi para as mulheres residentes no município do Recife, sempre que houver a determinação de ampliar o quantitativo de concessões no município

Vale salientar que o vereador atenta-se a ascensão das mulheres no mercado de trabalho, fatos incontestes comprovados nas mais diversas profissões, desenvolvendo atividades profissionais nos mais diversos ramos de trabalho, inclusive exercendo a atividade de motorista de taxi.

É cediço que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso I, estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Dessa forma, apesar de considerar muito importante a inserção da mulher num mercado de trabalho ainda muito restrito, entendemos que, na condição de cidadãos brasileiros, devemos obedecer a nossa Carta Magna, que estabelece que todos os cidadãos devem disputar em condições de igualdade as vagas disponíveis no mercado de trabalho, sejam estes nas áreas públicas ou privadas, sejam eles homens ou mulheres.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Além do mais, devemos destacar a Lei Municipal n.º 17.537/2009, cujo teor fixa normas para a exploração do Sistema Municipal de táxis no município do Recife, que tem por objeto o transporte de passageiros em veículos automotores, provido de caráter de utilidade pública, tendo por finalidade a locomoção de pessoas a locais pré-destinados, mediante pagamento de tarifa equivalente ao valor registrado no taxímetro, condicionado à **prévia concessão de permissão pelo Município do Recife, e será regido pelas normas contidas na sobredita lei.**

Ainda considerando o disposto no art. 5º, § 1º da já mencionada Lei Municipal (abaixo transcrito), o qual estabelece que a autorização para exploração dos Serviços Municipal de Táxi tem caráter pessoal, intransferível, contínuo e permanente, sendo delegado pelo Poder Permitente, ou seja, Prefeitura da Cidade do Recife, mediante o regime de permissão.

“Art. 5º A autorização para a exploração do Serviço Municipal de Táxi - SMTX/Recife tem caráter pessoal, intransferível, contínuo e permanente, sendo delegado pelo Poder Permitente, mediante o regime de permissão.

§ 1º A delegação da permissão definida no caput dar-se-á através de licitação, obedecido o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei Federal 8.987/95 e demais legislações aplicáveis.”

Tal permissão dar-se-á através de licitação, obedecido o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei Federal 8.987/95 e demais legislações aplicáveis. Por se tratar de processo licitatório em que homens e mulheres concorrem em iguais condições, entendemos que tal iniciativa, caso venha ser aprovada, será considerada inconstitucional, razão pela qual poderá onerar os cofres da Prefeitura.

Por outro lado, também devemos nos ater às conseqüências financeiras que, porventura, o Município venha sofrer, caso tal Projeto torne-se Lei, e está venha ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que já existe um posicionamento daquela Corte Suprema sobre a Responsabilidade Civil da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme entendimento do Ministro Celso de Melo: **“O Estado responde civilmente por danos causados aos particulares pelo desempenho inconstitucional da função de legislar: (STF, RE n.º 153.464, Rel. Min. Celso de Melo, RDP189:305).”** (grifamos)

Não obstante as razões ventiladas supra, atendo-se a análise financeira e orçamentária do Município, escopo desta Comissão,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

verifica-se que o presente projeto não gera, de imediato, aumento de despesa ao erário público. Porém, caso a matéria seja transformada em Lei e, posteriormente seja argüida a sua inconstitucionalidade o Município poderá ser responsabilizado civilmente por aqueles que se sentirem prejudicados, trazendo conseqüências para as finanças públicas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal e guardando a devida competência desta Comissão para tratar de questões relativas às finanças e orçamento público, com fulcro nas razões alhures declinadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei de nº 033/2012, proposto pelo Vereador Luiz Eustáquio.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em de abril de 2013.

Comissão de Finanças e Orçamento

JAIRO BRITTO
Presidente

PRISCILA KRAUSE
Vice presidente

ANTÔNIO LUIZ NETO
Membro Efetivo

EURICO FREIRE
Membro Efetivo

ESTEFANO MENUDO
Membro Efetivo

ALINE MARIANO
Membro Suplente

ISABELLA DE ROLDÃO
Membro Suplente

OSMAR RICARDO
Membro Suplente